

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24 DE 2020
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975 DE 1 DE JUNHO DE 2020)**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

SF/20842.16694-45

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o *caput* do art. 3º do PLV nº 24/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI) é destinado a empresas de micro, pequeno e médio porte, a associações, a fundações de direito privado, a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, a microempreendedores individuais, e a trabalhadores autônomos, profissionais liberais, que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 975/2020 institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a

supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

Em apertada síntese, a MPV autoriza a União a colocar até R\$ 20 bilhões no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o objetivo de ampliar o acesso a linhas de crédito para empresas com receita bruta entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões.

Contudo, a MPV não abrange as microempresas que possuam receita igual ou inferior a 360 mil, nem as pessoas físicas que também estão enfrentando dificuldades financeiras nesse cenário de crise.

Assim, por meio da presente emenda, visamos incluir os trabalhadores autônomos, os profissionais liberais, as sociedades cooperativas e os microempreendedores individuais.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda, conferindo maior clareza à norma.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

SF/20842.16694-45